

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.956/16/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000265061-12
Impugnação: 40.010138017-08
Impugnante: Votorantim Metais Zinco S/A
IE: 367219883.06-05
Proc. S. Passivo: Otto Cristovam Silva Sobral/Outro(s)
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO - ATIVO PERMANENTE. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de aquisições de bens classificados como ativo permanente alheio à atividade do estabelecimento, portanto, em desacordo com o previsto no art. 70, inciso XIII, do RICMS/02 e Instrução Normativa DLT/SRE n.º 01/98, que vedam a apropriação desses créditos. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no art. 55, inciso XXVI, majorada em 100% (cem por cento), nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º, todos da Lei n.º 6.763/75. Lançamento precedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS, no período de 01/03/10 a 30/11/14, apurado mediante recomposição da conta gráfica, em razão do aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos às entradas de bens alheios a atividade do estabelecimento, provenientes de documentos fiscais escriturados no livro Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente - CIAP, no período de 01/01/10 a 31/12/10.

Foram estornadas as 48 (quarenta e oito) parcelas mensais relativas aos documentos escriturados no livro CIAP, no período de janeiro de 2010 a dezembro de 2010, conforme demonstrativo de fls. 39/51 dos autos (Relatório II - créditos apropriados indevidamente relativos ao Ativo Permanente), com repercussão nos créditos apropriados até novembro de 2014.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, majorada em 100% (cem por cento), em razão da reincidência, nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º, todos da Lei n.º 6.763/75.

Instrui os autos o CD de fls. 18, contendo os livros CIAP de 2010 e SPED FISCAL e CIAP mensal 2011 a 2014.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 132/161. Acosta os documentos de fls. 181/280. Requer a procedência da impugnação.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em manifestação de fls. 286/298, refuta as alegações da Defesa. Requer a procedência do lançamento.

Do Parecer da Assessoria do CC/MG

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 304/330, opina, pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS, no período de 01/03/10 a 30/11/14, apurado mediante recomposição da conta gráfica, em razão do aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos às entradas de bens alheios a atividade do estabelecimento, provenientes de documentos fiscais escriturados no livro Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP), no período de 01/01/10 a 31/12/10.

Foram estornadas as 48 (quarenta e oito) parcelas mensais relativas aos documentos escriturados no livro CIAP, no período de janeiro de 2010 a dezembro de 2010, conforme demonstrativo de fls. 39/51 dos autos (Relatório II - créditos apropriados indevidamente relativos ao Ativo Permanente), com repercussão nos créditos apropriados até novembro de 2014.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, majorada em 100% (cem por cento), em razão da reincidência, nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º, todos da Lei nº 6.763/75.

Cabe inicialmente informar que a Fiscalização identificou no livro Controle do Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP) modelo “C”, itens escriturados com descrição genérica. Assim, a Contribuinte foi intimada a informar o local onde foram utilizados os bens e componentes relacionados no livro CIAP, a sua função ou finalidade no processo produtivo, bem como a apresentar as notas fiscais de entradas e os respectivos CTCs.

Mediante análise do livro CIAP e das informações prestadas pela Impugnante, constante do CD de fls. 17 (Livro CIAP 2010 VMZ Vazante Intimação OK” e planilha “CIAP VMZ Vazante intimação”), a Fiscalização estornou os créditos de ICMS dos bens e mercadorias que classificou como alheios à atividade do estabelecimento sob as seguintes justificativas:

- bem alheio à atividade do estabelecimento – art. 1º, inciso II, letra “a” da IN DLT SRE 01/98;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- bem pertencente à linha marginal de produção - art. 1º, inciso II, letra “c” da IN DLT SRE 01/98;

- material de construção/reforma/ ampliação do estabelecimento - art.1º, inciso III da IN DLT SRE 01/98;

- frete referente a nota fiscal não escriturada no CIAP.

A Impugnante argumenta que o legislador constitucional estabeleceu a forma de operacionalização de não cumulatividade do imposto (§ 2º do art. 155), cabendo à lei complementar o seu regramento no âmbito do ICMS.

Argui que a Lei Complementar não limitou a natureza das aquisições capazes de gerar a apropriação de créditos, autorizando sua apropriação a quaisquer mercadorias “desde que utilizadas na atividade do estabelecimento”.

No entanto, não lhe cabe razão.

Contrário à tese da Autuada, depreende-se da leitura dos dispositivos legais que regem a matéria, o direito ao crédito não é irrestrito, uma vez que está condicionado ao cumprimento da legislação específica sobre a matéria.

O art. 20 da Lei Complementar nº 87/96, assegura ao contribuinte o direito a creditar-se do imposto referente às entradas de mercadorias no seu estabelecimento, inclusive aquelas destinadas ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente. No entanto, veda o aproveitamento do crédito, em relação às operações isentas ou não tributadas e às mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento. Veja-se:

LC nº 87/96:

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

(...)

§ 1º Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.

(Grifou-se)

Nota-se que a Lei Complementar nº 87/96, ao autorizar o aproveitamento do crédito dos bens do ativo imobilizado, limita a natureza das aquisições capazes de gerar a apropriação. Estão excluídas, reiterando, aquelas mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.

Na legislação estadual, a vedação ao aproveitamento de crédito, está assim disciplinada na Lei nº 6.763/75:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 6.763/75

Art. 31. Não implicará crédito para compensação com o imposto devido nas operações ou nas prestações subseqüentes:

(...)

III - o imposto relativo à entrada de bem ou ao recebimento de serviço alheios à atividade do estabelecimento; (grifou-se).

E no art. 70, inciso e III e XIII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

XIII - o imposto se relacionar à entrada de bens ou ao recebimento de serviços alheios à atividade do estabelecimento;

§ 3º Consideram-se alheios à atividade do estabelecimento todos os bens que não sejam utilizados direta ou indiretamente na comercialização, industrialização, produção, extração, geração ou prestação de serviço de transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação.

(Grifou-se)

Alega a Impugnante que, relativamente aos bens glosados nos presentes autos, a legislação prescreve dois requisitos para que o crédito seja assegurado: 1) que os bens sejam classificados no ativo imobilizado e, 2) que tais bens sejam utilizados nas atividades do estabelecimento.

Afirma, com base nas definições e informações contidas nas legislações que norteiam a classificação do bem como ativo imobilizado, no conceito legal de bem do ativo imobilizado utilizado pela legislação do ICMS, baseado na Lei nº 6.404/76 e suas alterações (Leis nº 11.638/07 e 11.941/09), nas normas do Conselho Federal de Contabilidade e no Pronunciamento Técnico CPC 27 (Instrução Normativa CFC nº 1.177/09), que “a quase totalidade dos bens autuados enquadra-se no conceito de ativo imobilizado, por se tratarem, na maior parte dos casos, de veículos utilizados no processo produtivo e equipamentos utilizados na instalação, montagem e manutenção de bens do ativo imobilizado.” O que é corroborado pelas definições e informações constantes do Laudo técnico ora apresentado (doc.4, fls. 182/224).

No entanto, tais argumentos trazidos na impugnação, e nos quais se baseia o laudo técnico anexado, não encontram sustentação na legislação.

As aquisições de bens destinados ao ativo permanente ensejam direito ao crédito de ICMS desde que atendidas as condições estabelecidas na legislação tributária, especialmente as contidas nos §§ 3º e 5º do art. 66 do RICMS/02:

Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

II - à entrada de bem destinado ao ativo imobilizado do estabelecimento, observado o disposto nos §§ 3º, 5º, 6º e 12 a 16 deste artigo;

Efeitos de 15/12/2002 a 30/11/2011 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 8º, I, ambos do Dec. nº 43.443, de 17/07/2003:

"II - à entrada de bem destinado ao ativo permanente do estabelecimento, observado o disposto nos §§ 3º, 5º e 6º deste artigo;"

(...)

§ 3º O abatimento, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações relativas à entrada de bem destinado ao ativo imobilizado do estabelecimento, observará o seguinte:

Efeitos de 15/12/2002 a 30/11/2011 - Redação original:

"§ 3º O abatimento, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações relativas à entrada de bem destinado ao ativo permanente do estabelecimento observará, além do disposto nos §§ 7º a 10 do artigo 70 deste Regulamento, o seguinte:"

I - será feito à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada do bem no estabelecimento;

II - a fração de 1/48 (um quarenta e oito avos) será proporcionalmente aumentada ou diminuída, pro rata die, caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês civil;

III - na hipótese de alienação, transferência, perecimento, extravio ou deterioração do bem, ou de o bem deixar de ser utilizado de forma definitiva na atividade do estabelecimento antes do término do quadragésimo oitavo período de apuração, contado a partir daquele em que tenha ocorrido a sua entrada no estabelecimento, não será admitido, a partir do período de apuração subsequente ao da ocorrência do fato, o abatimento de que trata este parágrafo em relação à fração que corresponderia ao restante do quadriênio;

IV - além do lançamento em conjunto com os demais créditos, no momento da apuração do imposto, no montante determinado, conforme o caso, pelos incisos I e II deste parágrafo ou pelo § 8º do art. 70 deste Regulamento, o valor do imposto incidente nas operações relativas à entrada de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

bem destinado ao ativo imobilizado e o crédito correspondente serão escriturados no documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP).

Efeitos de 15/12/2002 a 30/11/2011 - Redação original:

“III - na hipótese de alienação do bem antes do término do quadragésimo oitavo período de apuração, contado a partir daquele em que tenha ocorrido a sua entrada no estabelecimento, não será admitido, a partir do período em que ocorrer a alienação, o abatimento de que trata este parágrafo em relação à fração que corresponderia ao restante do quadriênio;

IV - além do lançamento em conjunto com os demais créditos, no momento da apuração do imposto, no montante determinado, conforme o caso, pelos incisos I e II deste parágrafo ou pelo § 8º do artigo 70 deste Regulamento, o valor do imposto incidente nas operações relativas à entrada de bem destinado ao ativo permanente e o crédito correspondente serão escriturados no livro Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP), modelo C.”

(...)

§ 5º Para fins de aproveitamento de crédito, o bem destinado ao ativo imobilizado deve satisfazer, de forma cumulativa, os seguintes requisitos:

Efeitos de 15/12/2002 a 30/11/2011 - Redação original:

“§ 5º Para fins de aproveitamento de crédito, o bem destinado ao ativo permanente deve satisfazer, de forma cumulativa, os seguintes requisitos:”

I - ser de propriedade do contribuinte;

II - ser utilizado nas atividades operacionais do contribuinte;

III - ter vida útil superior a 12 (doze) meses;

IV - a limitação de sua vida útil decorrer apenas de causas físicas, tais como o uso, o desgaste natural ou a ação dos elementos da natureza, ou de causas funcionais, como a inadequação ou o obsolescimento;

V - não integrar o produto final, exceto se de forma residual;

VI - ser contabilizado como ativo imobilizado.

§ 6º Será admitido o crédito, na forma do § 3º deste artigo, relativo à aquisição de partes e peças empregadas nos bens a que se refere o parágrafo anterior, desde que:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - a substituição das partes e peças resulte aumento da vida útil prevista no ato da aquisição ou do recebimento do respectivo bem por prazo superior a 12 (doze) meses; e

II - as partes e peças sejam contabilizadas como ativo imobilizado.

(Grifou-se)

Depreende-se dos dispositivos legais supratranscritos que, só será abatido sob a forma de crédito do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, o valor do ICMS correspondente “à entrada de bem destinado ao ativo permanente do estabelecimento, à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada do bem no estabelecimento, devendo o bem satisfazer, de forma cumulativa, os requisitos: a) ser de propriedade do contribuinte; b) ser utilizado nas atividades operacionais do contribuinte; c) ter vida útil superior a 12 (doze) meses; d) a limitação de sua vida útil decorrer apenas de causas físicas, tais como o uso, o desgaste natural ou a ação dos elementos da natureza, ou de causas funcionais, como a inadequação ou o obsolescimento; e) não integrar o produto final, exceto se de forma residual, e f) ser contabilizado como ativo imobilizado.

Frise-se que tais condições são cumulativas, não basta atender qualquer uma delas isoladamente, ou apenas algumas. A norma é taxativa no sentido de que todos os requisitos devem ser cumpridos, para fazer jus ao aproveitamento do crédito.

A Impugnante aduz, ainda, que a única restrição imposta ao direito do creditamento nas entradas de mercadorias é se sua utilização for alheia às atividades do estabelecimento, conforme disposto no art. 20, § 1º, combinado com o art. 21, inciso II da Lei Complementar nº 87/96. Que em nenhum momento a norma condiciona o crédito ao consumo das mercadorias diretamente no processo industrial, ou que integrem o produto final. E, que tais condições eram previstas, exclusivamente, no revogado Convênio ICM nº 66/88.

Destaca que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) recentemente manifestou-se sobre a possibilidade de creditamento de aquisições de produtos intermediários, assim entendidos os itens utilizados para a consecução das atividades que constituem o seu objeto social.

Entende que a Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98 deve ser interpretada em consonância com a jurisprudência, e que, portanto, “deverá ser assegurada a apropriação do crédito com relação a todos os bens do ativo imobilizado utilizados para a consecução das atividades que constituem o objeto social do estabelecimento”.

No entanto, não procedem os seus argumentos.

A Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98, deixa claro o alcance do conceito de bens alheios à atividade do estabelecimento:

Art. 1º - Consideram-se alheios à atividade do estabelecimento:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - os veículos de transporte pessoal;

II - os bens entrados, inclusive mercadorias, ou os serviços recebidos e que:

a - sejam utilizados em atividade exercida no estabelecimento fora do campo de incidência do imposto;

b - sejam utilizados em atividades de capacitação técnica, de cultura, de lazer, esportivas, ou de profilaxia dos empregados, ainda que visem a aumentar a produtividade da empresa;

c - não sejam empregados na consecução da atividade econômica do estabelecimento, assim entendidos aqueles não utilizados na área de produção industrial, agropecuária, extrativa, de comercialização, ou de prestação de serviços.

III - as mercadorias ou os serviços recebidos que se destinem à construção, reforma ou ampliação do estabelecimento.

(...)

Verifica-se que o dispositivo supra, em consonância com o § 3º do art. 70 do RICMS/02, considera alheios à atividade do estabelecimento os bens entrados, inclusive mercadorias, ou os serviços recebidos e que sejam utilizados em atividades de capacitação técnica, de cultura, de lazer, esportivas, ou de profilaxia dos empregados, ainda que vise aumentar a produtividade da empresa, aqueles que não sejam empregados na consecução da atividade econômica do estabelecimento, assim entendidos aqueles não utilizados na área de produção industrial, bem como as mercadorias ou os serviços recebidos que se destinem à construção, reforma ou ampliação do estabelecimento.

Portanto, no que se refere ao ativo imobilizado, o direito ao crédito se dá em relação àqueles bens que, além de imobilizados, têm por finalidade a utilização efetiva e específica na atividade relacionada à tributação do ICMS (vinculação à produção industrial), o mesmo acontecendo com as partes e peças, quando equiparadas a bens do ativo, ou seja, todo bem do imobilizado que não tenha participação intrínseca no processo produtivo é considerado alheio à atividade do estabelecimento e, por consequência, não gera direito ao crédito do imposto, nos termos do art. 70, inciso XIII do RICMS/02.

Cabe destacar que a Autuada tem como atividade principal a “Extração de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente” (CNAE-F 07.29-4-04).

Por oportuno, traz-se algumas informações acerca do processo produtivo da empresa autuada conforme descrito na impugnação (fls. 144/147):

“Como dispõe o Laudo Técnico anexo (Doc. n. 04) a Impugnante tem como objeto a lavra de zinco, produto mineral do qual é uma das 5 maiores produtoras mundiais (...)

A lavra de zinco é realizada em minas localizadas a centenas de metros de profundidade e, no estabelecimento autuado, localizado no Município Vazante, possui dois métodos empregados para obtenção do minério: o VRM (Vertical Retreta mine) e o “Corte e Enchimento”.

(...)

Realizada a sondagem da região da mina, aberto o túnel até o ponto desejado, o ciclo operacional da lavra tem início, e pode ser dividido entre etapas de preparação, corte para face livre, detonação, etc. Após desmontado, carregadeiras manuseiam o minério até os caminhões fora de estrada “A30 Volvo”, que inicialmente estoca o minério em pátios de minérios, localizados próximos da entrada principal da lavra subterrânea de Vazante e Extremo Norte. Para o deslocamento do minério extraído para a planta de beneficiamento deslocamos aproximadamente 4 quilômetros, caso o material seja oriundo da mina de Vazante, se o mineiro pertencer à mina do Extremo Norte, a distância aumenta para 7 quilômetros. Nesse trajeto são utilizados caminhões convencionais que trafegam por vias próprias dentro do complexo fabril.

Ainda no estabelecimento de Vazante o referido minério passa por um processo de beneficiamento, que consiste na britagem, moagem e flotação, tendo como finalidade principal concentrar o silicato de zinco às especificações para atender ao processo metalúrgico que será concluído na unidade de Três Marias. Paralelamente, existe ainda em Vazante uma planta que beneficia minério sulfetado também oriundo da mina subterrânea, produzindo um concentrado de Pb/Ag e um concentrado de zinco sulfetado, produto este destinado ao exterior.”

De fato, inúmeros itens, mercadorias ou equipamentos escriturados no CIAP 2010 são necessários à atividade industrial desempenhada pela Autuada, sem, contudo, caracterizarem-se como parte do processo produtivo, mas, sim, como bens ou equipamentos próprios para desenvolver atividade integrada ao processo produtivo, não se encontrando intrínseca e necessariamente relacionados com a extração ou beneficiamento do minério de zinco.

Assim, as informações do Laudo Técnico, acostado pela Impugnante às fls. 182/224, o qual especifica todo o processo produtivo da Impugnante e descreve, minuciosamente, as fases do processo da lavra do zinco identificando as atividades inerentes, não traz informações relevantes para a autorização para aproveitamento do crédito do ativo.

Destaque-se que o citado laudo técnico faz referências que não se encontram consubstanciadas nos autos, tais como:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Observa-se que foram glosados no total 4428 itens do ativo imobilizado, tendo sido apresentadas 110 categorias de descrição resumida” (fls. 188).

Depreende-se do relatório I – Justificativa do Estorno do Crédito CIAP 2010, que se refere a presente autuação a 58 (cinquenta e oito) itens do ativo permanente, relacionados por nota fiscal e descrição resumida, extraídas do livro CIAP da Contribuinte.

No item 8 - Conclusão (fls.224), apesar de citados como parte integrante do Laudo, os Anexos I – base geral de análises obtida conforme metodologia apresentada no Capítulo II e o Anexo II – apresentação dos fluxos de contabilização de notas fiscais conforme Capítulo V, tais anexos não foram anexados à impugnação.

A Impugnante, em sua defesa, divide os itens em grupos e apresenta a função e a utilização dos principais bens autuados. A Fiscalização também se manifesta, como demonstrado a seguir.

No caso dos autos, foram considerados alheios à atividade de mineração os seguintes bens, uma vez que não utilizados na extração, movimentação, beneficiamento ou estocagem do minério:

1 – Veículos Caminhonete L200 2.5 4x4 GL M” (fotos fls. 201/202).

De acordo com a própria Impugnante, a etapa de lavra se dá em minas subterrâneas, localizadas entre 4 (quatro) e 7 (sete) quilômetros da etapa de beneficiamento. Cada mina é composta de diversos túneis a centenas de metros de profundidade, com solo irregular e úmido em razão de lençóis freáticos. Assim, em função das condições adversas do terreno e, considerando as grandes distâncias percorridas, faz-se necessário a utilização de caminhonetes com tração 4x4, não sendo possível realizar o transporte de funcionários ou a manutenção de equipamentos sem o referido veículo.

A Fiscalização destaca as informações do Laudo Técnico, acostado pela Impugnante (fls. 200), sobre a utilização dos veículos leves em minas subterrâneas, no qual afirma que a escolha deste modelo de veículo se dá por suportarem transitar por terrenos úmidos, alagados e íngremes nos setores de beneficiamento, barragem de rejeito e nas frentes de lavra subterrânea.

Como bem salienta a Fiscalização, tais veículos são utilizados para “transporte de pessoas até o local de trabalho, transporte de ferramentas e peças de equipamentos automotivos e industriais (caixa de ferramentas, torquímetros, vedações, componentes, mangueiras hidráulicas e etc.) insumos de perfuração (hastes, bits, cimento, explosivo, resina), deslocamento de apoio e detonação de frentes”.

Resta claro que os veículos são utilizados em atividades de apoio e suporte à atividade finalística exercida no estabelecimento, fora do campo de incidência do imposto.

Podem ser de fato necessários, devido às condições severas de trabalho a que são submetidos, mas não se caracterizam como parte do processo produtivo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, não dão direito ao crédito de ICMS por serem considerados alheios à atividade-fim desenvolvida pela Contribuinte.

2 – Caminhão ano 2010 – F-4000 Ford (fotos de fls. 204).

A Impugnante estende suas apreciações sobre as “Caminhonetes L200 2.5 4x4” aos créditos oriundos da aquisição do “Caminhão Ano 2010 F4000 Ford” visto que são utilizados não só no transporte de pessoas como também no transporte de ferramentas e peças de aplicação. Ressalta que, de acordo com o laudo técnico, o caminhão também é utilizado no transporte de cargas explosivas para detonação de frente de minérios.

Ressalta a Fiscalização que o citado veículo tem funções semelhantes as Caminhonetes L200, sendo empregados no transporte de mantenedores, eletricitas, ferramentas e peças de aplicação.

Conclui que, assim como as caminhonetes, são empregados em atividades de apoio e suporte à atividade finalística, marginalmente a linha de produção, portanto, sem direito a crédito de ICMS.

De acordo com as informações prestadas pela própria Impugnante, não resta dúvidas de que os veículos acima citados, não são utilizados em nenhuma das etapas do processo produtivo da mineradora (extração, movimentação, beneficiamento ou estocagem do minério), ou seja, são utilizados em atividade de apoio operacional, não fazendo jus ao crédito do imposto.

Cabe destacar que a Consulta de Contribuinte nº 22/15, citada pela Impugnante, não lhe socorre. Confira-se:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 022/2015

ICMS – CRÉDITO – ATIVO IMOBILIZADO – É permitido o crédito do ICMS correspondente à entrada de veículos adquiridos para integrar seu ativo imobilizado e com uso exclusivo na entrega dos produtos comercializados, por se tratar de bens que fazem parte da atividade operacional do estabelecimento.

EXPOSIÇÃO:

A Consulente, que faz apuração do ICMS pela sistemática de débito e crédito, informa que atua no ramo de indústria e distribuição de produtos derivados do petróleo (asfalto, asfalto oxidados, asfaltos modificados, inclusive por polímero e por pó de borracha, asfalto diluídos, emulsões asfálticas com polímero e emulsões asfálticas catiônicas e aniônicas), bem como aditivos para asfaltos.

Diz que, no ano de 2010, adquiriu vários caminhões de transporte de carga que foram utilizados para o transporte próprio de suas mercadorias comercializadas.

(...)

Transcreve trecho do art. 70, inciso XIII e §§ 3º e 4º, do RICMS/02 com a finalidade de salientar que os caminhões utilizados no transporte de mercadoria comercializada pela Consulente não podem ser tidos como alheios à atividade do estabelecimento.

Com dúvidas sobre a aplicação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA:

Está correto o entendimento de que possui o direito ao crédito de ICMS decorrente da aquisição de caminhões, por meio do Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP, utilizados na entrega de seus produtos em operação tributada pelo ICMS?

RESPOSTA:

Sim. A princípio, esclareça-se que para delimitação do direito ao crédito, previsto no inciso II do art. 66 do RICMS/02, o bem deve ser classificado como ativo imobilizado, observado o disposto nos §§ 3º, 5º, 6º, 12, 13, 16, 18 e 19 do referido art. 66.

Também deverão ser observados o art. 70 do RICMS/02 e a Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/1998, que dispõem sobre bens ou serviços alheios à atividade do estabelecimento, para fins de vedação ao crédito do ICMS.

Conforme relato da Consulente, os caminhões são de sua propriedade, registrados no seu ativo imobilizado, e são utilizados, por ela própria, para transportar suas mercadorias entregues diretamente aos seus clientes.

Assim, com base na legislação citada, é permitido o crédito do ICMS correspondente à entrada dos veículos adquiridos para integrar seu ativo imobilizado e com uso exclusivo na entrega dos produtos comercializados, por se tratar de bens que fazem parte da atividade operacional do estabelecimento.

Esta diretoria já se manifestou a respeito nas Consultas de Contribuintes nºs 045/2008 e 103/2010.

(...)

Acrescente-se que o § 5º do art. 66 do RICMS/02 prescreve, de forma cumulativa, os requisitos que o bem destinado ao ativo imobilizado deve satisfazer para possibilitar ao aproveitamento de crédito, deixando expresso que não basta ser proprietário do referido bem, mas deverá utilizá-lo nas suas próprias atividades operacionais.

Portanto, ensejam direito ao crédito de ICMS as aquisições de veículos destinados ao ativo imobilizado,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

quando utilizados pelo proprietário do bem, nas atividades operacionais da empresa, atendidas as condições estabelecidas na legislação tributária.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 28 de janeiro de 2015.

(Destacou-se)

Como se vê, a Consulta de Contribuintes, invocada pela Autuada, trata de veículos utilizados pelo próprio contribuinte para transportar suas mercadorias, entregues diretamente aos seus clientes. Ou seja, atende ao disposto no § 5º do art. 66 do RICMS/02, c/c com o art. 70 do RICMS/02 e a Instrução Normativa DLT/SER nº 01/1998. Além de ser de sua propriedade, é utilizado em suas atividades operacionais, qual seja, a comercialização dos produtos por ela produzidos.

No caso dos autos, os veículos são utilizados no transporte de pessoal e de ferramentas e peças de equipamentos automotivos e insumos de perfuração, estando vedado o seu creditamento nos termos do art. 70, inciso XIII e §§ 3º e 4º, c/c IN DLT/SRE nº 01/98:

RICMS/02:

Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

XIII - o imposto se relacionar à entrada de bens ou ao recebimento de serviços alheios à atividade do estabelecimento;

(...)

§ 3º Consideram-se alheios à atividade do estabelecimento todos os bens que não sejam utilizados direta ou indiretamente na comercialização, industrialização, produção, extração, geração ou prestação de serviço de transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação.

(...)

Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/1998

Art. 1º - Consideram-se alheios à atividade do estabelecimento:

I - os veículos de transporte pessoal;

II - os bens entrados, inclusive mercadorias, ou os serviços recebidos e que:

a - sejam utilizados em atividade exercida no estabelecimento fora do campo de incidência do imposto;

(...)

(Grifou-se)

Esse é também o entendimento deste Conselho de Contribuintes que já se manifestou pela vedação ao aproveitamento do crédito de ICMS advindos da aquisição

de veículos utilizados nas atividades fora do campo de incidência do imposto. Transcreve-se algumas decisões:

ACÓRDÃO: 21.537/14/1ª

rito: SUMÁRIO

EMENTA

(...)

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO - ATIVO PERMANENTE. CONSTATADO O APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS, PROVENIENTES DE AQUISIÇÕES DE BENS DESTINADOS AO ATIVO PERMANENTE, ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 1º, INCISO IV DA IN DLT Nº 01/98. INFRAÇÃO CARACTERIZADA NOS TERMOS DO ART. 70, INCISO XIII DA PARTE GERAL DO RICMS/02. NÃO ACATADA A TESE DA DECADÊNCIA EM RELAÇÃO A PRODUTO ALHEIO ADQUIRIDO EM 2006, RELATIVAMENTE AO CRÉDITO APROVEITADO EM PARCELAS NOS EXERCÍCIOS POSTERIORES A 2007. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXVI DA LEI Nº 6.763/75.

(...)

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS.

Do Mérito

→ DOS BENS ALHEIOS:

NOS TERMOS DO § 1º DO ART. 20 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 87/96, NÃO GERAM DIREITO A CRÉDITOS DE ICMS AS ENTRADAS DE BENS OU MERCADORIAS UTILIZADOS EM FINS ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO.

A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/98, POR MEIO DO SEU ART. 1º, II, “C”, DEFINE COMO ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO “OS BENS ENTRADOS, INCLUSIVE MERCADORIAS, OU OS SERVIÇOS RECEBIDOS E QUE NÃO SEJAM EMPREGADOS NA CONSECUÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DO ESTABELECIMENTO, ASSIM ENTENDIDOS AQUELES NÃO UTILIZADOS NA ÁREA DE PRODUÇÃO INDUSTRIAL, AGROPECUÁRIA, EXTRATIVA, DE COMERCIALIZAÇÃO, OU DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS”.

DE ACORDO COM O RELATO DA PRÓPRIA IMPUGNANTE, A ATIVIDADE DE MINERAÇÃO DO ESTABELECIMENTO AUTUADO INICIA-SE COM A ATIVIDADE DE LAVRA, QUE CONSISTE NA EXTRAÇÃO DO MINÉRIO (BAUXITA), ONDE OCORRE A REMOÇÃO PLANEJADA DA VEGETAÇÃO E DO SOLO ORGÂNICO DA MINA, SEGUIDA DA RETIRADA DAS CAMADAS SUPERFICIAIS DO SOLO (ARGILAS E LATERITAS) QUE COBRE A BAUXITA PARA QUE, ENFIM, SEJA POSSÍVEL EXTRAIR O REFERIDO MINÉRIO.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ESSA ATIVIDADE É EFETUADA UTILIZANDO-SE RETROESCAVADEIRAS HIDRÁULICAS, QUE PERMITEM QUE SE EXPLORE O TERRENO DE FORMA ESTRATÉGICA EM DIFERENTES PROFUNDIDADES, OBJETIVANDO O MELHOR APROVEITAMENTO DO MINÉRIO DISPONÍVEL E COM O MENOR IMPACTO AMBIENTAL POSSÍVEL.

O MINÉRIO EXTRAÍDO É ENTÃO TRANSPORTADO PARA A PLANTA DE BENEFICIAMENTO ATRAVÉS DA UTILIZAÇÃO DE ESTEIRAS DE TRANSPORTE ONDE É PREPARADO PARA QUE SE TORNE ADEQUADO AO PROCESSAMENTO POSTERIOR.

O BENEFICIAMENTO DO MINÉRIO SE DÁ POR INTERMÉDIO DAS SEGUINTE ATIVIDADES: (I) BRITAGEM, ONDE A BAUXITA SOFRE REDUÇÃO DE SEU TAMANHO; (II) LAVAGEM, ONDE A BAUXITA É SEGREGADA DOS DEMAIS MINÉRIOS, COMO A ARGILA E A SÍLICA; E (III) HOMOGENEIZAÇÃO, ONDE A BAUXITA É DISPOSTA EM PILHAS E PREPARADA PARA SER TRANSPORTADA PARA OUTRO ESTABELECIMENTO, ONDE A BAUXITA É UTILIZADA NA FABRICAÇÃO DE ALUMÍNIO.

PORTANTO, A ATIVIDADE-FIM DA AUTUADA É A MINERAÇÃO, CUJO PROCESSO PRODUTIVO SE RESUME À EXTRAÇÃO, MOVIMENTAÇÃO INTERNA, BENEFICIAMENTO E ESTOCAGEM DO MINÉRIO (BAUXITA), NOS TERMOS DEFINIDOS PELO ART. 1º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/01 (ART. 1º).

ART. 1º - POR PROCESSO PRODUTIVO DESEMPENHADO POR EMPRESAS MINERADORAS ENTENDE-SE AQUELE COMPREENDIDO ENTRE A FASE DE DESMONTE DA ROCHA OU REMOÇÃO DE ESTÉRIL ATÉ A FASE DE ESTOCAGEM, INCLUSIVE A MOVIMENTAÇÃO DO MINÉRIO DO LOCAL DE EXTRAÇÃO ATÉ O DE BENEFICIAMENTO OU ESTOCAGEM.

ASSIM, TODO BEM DO IMOBILIZADO QUE NÃO TENHA PARTICIPAÇÃO INTRÍNSECA NO PROCESSO DE EXTRAÇÃO, MOVIMENTAÇÃO, BENEFICIAMENTO OU ESTOCAGEM DO MINÉRIO É CONSIDERADO ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO.

NO CASO DOS AUTOS, FORAM CONSIDERADOS ALHEIOS À ATIVIDADE DE MINERAÇÃO OS SEGUINTE BENS:

(...)

- VEÍCULOS GM/S10 COLINA E CAMIONETE L200 (FOTOS ÀS FLS. 626 E 632):

SEGUNDO A IMPUGNANTE, OS VEÍCULOS EM QUESTÃO TÊM COMO FINALIDADE O TRANSPORTE DOS MECÂNICOS/TÉCNICOS RESPONSÁVEIS PELO MANUSEIO E MANUTENÇÃO DO MAQUINÁRIO UTILIZADO NA MINA DE EXPLORAÇÃO DA BAUXITA, MAIS ESPECIFICAMENTE NA ATIVIDADE DE LAVRA.

A AFIRMAÇÃO DA IMPUGNANTE APENAS CONFIRMA QUE A “S10 COLINA” E A “CAMIONETE L200” SÃO VEÍCULOS DE APOIO OPERACIONAL (TRANSPORTE DE MECÂNICOS/TÉCNICOS), NÃO SENDO UTILIZADOS, POIS, EM NENHUMA DAS ETAPAS DO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCESSO DA MINERAÇÃO (EXTRAÇÃO, MOVIMENTAÇÃO, BENEFICIAMENTO OU ESTOCAGEM DO MINÉRIO).

(DESTACOU-SE)

ACÓRDÃO: 19.963/13/2^a (CONFIRMADO NO ACÓRDÃO Nº 4064/13/CE) RITO: ORDINÁRIO

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – MATERIAL DE USO E CONSUMO E BEM ALHEIO. CONSTATADO O APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DESTACADOS EM NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE USO E CONSUMO E DE BENS ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO, ACARRETANDO AS EXIGÊNCIAS DE ICMS E DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA PREVISTAS NOS ARTS. 56, INCISO II E 55, INCISO XXVI DA LEI Nº 6.763/75. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. DEVENDO SER EXCLUÍDAS AS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AOS ITENS 1 E 2 DO AI E, AINDA, EM RELAÇÃO AOS MATERIAIS DE USO E CONSUMO, AS EXIGÊNCIAS NA PROPORÇÃO DAS SAÍDAS DESTINADAS AO EXTERIOR EM RELAÇÃO ÀS SAÍDAS TOTAIS DO ESTABELECIMENTO, OCORRIDAS ATÉ 13/08/07, COM FUNDAMENTO NO ART. 100, INCISO II C/C PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO PELO VOTO DE QUALIDADE.

(...)

Do MÉRITO

NO CASO DOS AUTOS, FORAM CONSIDERADOS ALHEIOS À ATIVIDADE DE MINERAÇÃO OS SEGUINTE BENS, UMA VEZ QUE NÃO UTILIZADOS NA EXTRAÇÃO, MOVIMENTAÇÃO, BENEFICIAMENTO OU ESTOCAGEM DO MINÉRIO:

- EMPILHADEIRA CONTRAB GLP 2,5 T: VEÍCULO DE APOIO OPERACIONAL, UTILIZADO NO ALMOXARIFADO;
- CAMINHÃO PIPA: VEÍCULO DE APOIO OPERACIONAL, UTILIZADO COM A FUNÇÃO DE “MOLHAR” AS VIAS DE ACESSO À MINA.

DE ACORDO COM A PRÓPRIA IMPUGNANTE, “REFERIDOS VEÍCULOS SÃO NECESSÁRIOS PARA IRRIGAR E SEDIMENTAR O TRAJETO REALIZADO PELOS CAMINHÕES DE TRANSPORTE DE MINÉRIO, EVITANDO QUE AGENTES NOCIVOS, COMO A POEIRA, INVIABILIZEM A UTILIZAÇÃO DO PRODUTO. SEM ESTA OPERAÇÃO, RESTARIA PREJUDICADA A PRÓPRIA VISIBILIDADE DENTRO DA ÁREA DA MINA, IMPOSSIBILITANDO SEJA REALIZADA QUALQUER MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAS OU MESMO DO PRODUTO”.

NO ENTANTO, APESAR DE O CAMINHÃO PIPA DESEMPENHAR UMA ATIVIDADE IMPORTANTE, POIS É EVIDENTE QUE O EXCESSO DE POEIRA É PREJUDICIAL AO TRABALHO EM UMA MINERADORA, O QUE SE VERIFICA É QUE TAL VEÍCULO NÃO É UTILIZADO EM NENHUMA DAS ETAPAS DO PROCESSO PRODUTIVO DA MINERADORA (EXTRAÇÃO, MOVIMENTAÇÃO, BENEFICIAMENTO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

OU ESTOCAGEM DO MINÉRIO), OU SEJA, O CAMINHÃO PIPA É UTILIZADO EM ATIVIDADE DE APOIO OPERACIONAL.

- CAMINHÃO MUNCK: VEÍCULO DE APOIO OPERACIONAL, UTILIZADO NO CARREGAMENTO E TRANSPORTE DE PEÇAS.

SEGUNDO A IMPUGNANTE, OS CAMINHÕES GUINDALTO (MUNCK) “SÃO UTILIZADOS NA MOVIMENTAÇÃO, REMOÇÃO, LEVANTAMENTO E TRANSPORTE DE PEÇAS E EQUIPAMENTOS APLICADOS NA MINA, SENDO ESSENCIAL, PORTANTO, À MOVIMENTAÇÃO DO MINÉRIO, VEZ QUE SEM TAIS PEÇAS E EQUIPAMENTOS NÃO SERIA POSSÍVEL O FUNCIONAMENTO DOS VEÍCULOS EMPREGADOS NESSA FUNÇÃO”.

A AFIRMAÇÃO DA IMPUGNANTE APENAS CONFIRMA QUE OS CAMINHÕES “MUNCK” SÃO VEÍCULOS DE APOIO OPERACIONAL (TRANSPORTE DE PEÇAS E EQUIPAMENTOS), NÃO SENDO UTILIZADOS, POIS, EM NENHUMA DAS ETAPAS DO PROCESSO DA MINERAÇÃO (EXTRAÇÃO, MOVIMENTAÇÃO, BENEFICIAMENTO OU ESTOCAGEM DO MINÉRIO).

- TRATORES DE ESTEIRA: VEÍCULOS DE APOIO OPERACIONAL, UTILIZADOS NO ACERTO DE PRAÇAS E ESTRADAS.

(...)

PORTANTO, TODOS OS BENS ACIMA INDICADOS (EMPILHADEIRA, CAMINHÕES PIPA, CAMINHÕES MUNCK E TRATORES DE ESTEIRA) DEVEM SER CONSIDERADOS ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO (VEÍCULOS DE APOIO OPERACIONAL OU APOIO À ATIVIDADE-FIM), NOS TERMOS DO ART. 1º, INCISO II, ALÍNEA “C” DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/98, UMA VEZ QUE NÃO SÃO UTILIZADOS NA EXTRAÇÃO, NO TRANSPORTE INTERNO, NO BENEFICIAMENTO OU NA ESTOCAGEM DO MINÉRIO.

(DESTACOU-SE)

Correto o estorno dos créditos relativos aos veículos elencados na planilha Relatório I.

3 – Cabos Pirelli/Eprotenax/Ecofix e Geradores Diesel TD7000CXEW TOY.

De acordo com a Impugnante estes itens são utilizados para manutenções e instalações na área da lavra.

Consta do Laudo Técnico (fls. 216) que “para desenvolvimento da lavra é necessária alimentação elétrica para que os equipamentos de perfuração (simba, jumbo, cabolt, dentre outros.) sejam energizados. A condução de energia é realizada por cabos pirelli fixados nos tetos das galerias, mantendo alimentação da subestação elétrica até o painel da frente de serviço e propiciando iluminação da mina”.

Quanto aos geradores elétricos a diesel informa que são utilizados “para iluminação de todas as tomadas 220V, manter a elevação do espessador de concentrado e espessador de rejeito da planta e o funcionamento do guincho em caso de emergência”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Fiscalização entende que, tanto os cabos quanto os geradores compõem uma estrutura física de suporte à atividade finalística da empresa, necessárias à sua atividade de lavra e de industrialização sem, entretanto, caracterizar-se como parte do processo produtivo, mas, sim, como atividade integrada ao processo produtivo.

Verifica-se que os cabos e os geradores fazem parte da estrutura de transmissão de energia elétrica, itens de construção civil (material elétrico), identificados como integrantes do sistema de iluminação das minas subterrâneas da empresa.

Esse entendimento já foi exposto pela Diretoria de Orientação e Legislação Tributária nas Consultas de Contribuinte DOET/SLT nº 057/01 e 020/11, abaixo transcritas:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 057/2001

EMENTA:

ATIVO IMOBILIZADO - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO - Bens adquiridos, cujo emprego seja relativo à construção civil desenvolvida no estabelecimento (construção, reforma ou ampliação), não ensejam aproveitamento de crédito de ICMS.

(...)

Considerar-se-á ativo imobilizado para os fins do aproveitamento de crédito disposto na Lei Complementar nº 87/96, aquele caracterizado nos termos da Lei nº 6.404, de 15/12/76, e que simultaneamente atenda aos requisitos contidos na Instrução Normativa DLT/SRE Nº 01, de 06/05/98. Os bens torres e postes (empregados nas linhas de transmissão), poste e acessórios: cruzetas, mãos-francesas, cintas, estais (aplicados nas linhas e redes de distribuição), estruturas suporte de equipamentos e barramentos (empregados nas subestações de energia elétrica) e quaisquer materiais de construção aplicados na construção de usinas hidroelétricas, não ensejam aproveitamento de crédito de ICMS, dado que são considerados, na exegese estabelecida no inciso III, artigo 1º da Instrução Normativa DLT/SRE Nº 01, de 06/05/98, bens alheios à atividade do estabelecimento.

(Destacou-se)

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 020/2011

EMENTA:

ICMS – CRÉDITO – VEDAÇÃO – BEM ALHEIO – INDÚSTRIA SIDERÚRGICA – TRANSFORMADOR DE ENERGIA ELÉTRICA – Não gera direito a crédito do ICMS a aquisição de equipamento próprio para desenvolver atividade integrada ao processo produtivo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

cuja utilização não se encontra intrínseca e necessariamente relacionada com a produção do estabelecimento, nos termos da alínea “c” do inciso II do art. 1º da IN DLT/SRE nº 01/98.

A vedação de crédito de ICMS para os bens que compõem a estrutura física para transmissão de energia elétrica já foi objeto de julgamento por parte do CC/MG que confirmou a sua vedação, nos Acórdãos nºs 19.644/10/3ª, 20.113/13/2ª e 20.115/13/2ª, 21.918/15/1ª, julgamentos esses fundamentados na legislação já apresentada.

Confira-se trechos constantes das decisões:

ACÓRDÃO: 19.644/10/3ª

DECISÃO

(...)

AS TORRES DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA TAMBÉM NÃO GERAM CRÉDITO DO ICMS, CONFORME JÁ DECIDIDO POR ESTE CONSELHO DE CONTRIBUINTES NOS ACÓRDÃOS Nº. 16.190/03/1º E 2.893/03/CE, NOS QUAIS AS DECISÕES FORAM FUNDAMENTADAS, ALÉM DA LEGISLAÇÃO CITADA, NA CONSULTA DE CONTRIBUINTE DOET/SLT Nº. 057/01.

(...)

ACÓRDÃO: 20.113/13/2ª

rito: ORDINÁRIO

DECISÃO

(...)

PROJETOS ELÉTRICOS/MATERIAIS

OS ITENS LIGADOS AOS PROJETOS ELÉTRICOS QUE FORAM OBJETO DE ESTORNO DE CRÉDITO SÃO CLARAMENTE IDENTIFICADOS COMO INTEGRANTES DE CONSTRUÇÃO CIVIL BEM COMO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO DAS INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS DA EMPRESA, COMO SE PODE VISUALIZAR NA PLANILHA QUE APRESENTA A FUNÇÃO E LOCAL DE APLICAÇÃO DESTES ITENS.

A ALEGAÇÃO DA AUTUADA QUE TODO O MATERIAL EMPREGADO PARA POSSIBILITAR A UTILIZAÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA NO PROCESSO PRODUTIVO OU QUE SIRVAM DE TRANSPORTE PARA ESSA MATÉRIA-PRIMA DEVE PERMITIR O APROVEITAMENTO DO CRÉDITO, INCLUSIVE AQUELES VINCULADOS À EXECUÇÃO DOS PROJETOS DAS SUBESTAÇÕES DE ENERGIA ELÉTRICA, O MESMO SE APLICANDO AO APARELHO DE AR CONDICIONADO PARA RESFRIAMENTO DA SUBESTAÇÃO, NÃO TEM EMBASAMENTO LEGAL.

A VEDAÇÃO DE CRÉDITO DE ICMS PARA POSTES E TORRES DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA JÁ FOI OBJETO DE JULGAMENTO POR PARTE DO CC/MG QUE CONFIRMOU A

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VEDAÇÃO PARA ESTE ITEM (ACÓRDÃOS NºS 16.190/03/1º E 2.893/03/CE), JULGAMENTOS ESSES FUNDAMENTADOS NA LEGISLAÇÃO JÁ APRESENTADA, BEM COMO NA CONSULTA DE CONTRIBUINTE DOET/SLT Nº 057/01.

(...)

ACÓRDÃO: 21.918/15/1ª

RITO: ORDINÁRIO

DECISÃO

(...)

REPOTENCIALIZAÇÃO: PROJETOS ELÉTRICOS E DE TRANSMISSÃO/READEQUAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA/SUBESTAÇÃO ELÉTRICA:

SUSTENTA A IMPUGNANTE QUE A ENERGIA ELÉTRICA CARACTERIZA-SE COMO MATÉRIA-PRIMA UTILIZADA NA PRODUÇÃO DE ALUMÍNIO, CONSEQUENTEMENTE TODOS BENS/MATERIAIS QUE SÃO EMPREGADOS COM A FINALIDADE DE PERMITIR O SEU TRANSPORTE/TRANSMISSÃO PODÊM SER CONSIDERADOS PARA FINS DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS DE ICMS, SOB PENA DE FERIR O PRIMADO DA NÃO CUMULATIVIDADE DO IMPOSTO.

(...)

VALE DESTACAR, POR OPORTUNO, A INFORMAÇÃO TRAZIDA PELA AUTUADA, EM ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO DO FISCO (INT. CIAP 76.14 LOCAL-FUNÇÃO), CONTIDA NA PLANILHA QUE CONTÉM A FUNÇÃO E O LOCAL DE APLICAÇÃO DOS BENS/MATERIAIS (FLS. 72/83), NO SENTIDO DE QUE ESSES MATERIAIS SÃO UTILIZADOS NA “ADEQUAÇÃO DA SUBESTAÇÃO ELÉTRICA PRINCIPAL PARA AUMENTO DE POTÊNCIA NOS RETIFICADORES”.

COMO BEM REGISTRA A FISCALIZAÇÃO, OS BENS/MATERIAIS LIGADOS A ESSES PROJETOS, QUE FORAM OBJETO DO ESTORNO DE CRÉDITO DO IMPOSTO, SÃO CLARAMENTE IDENTIFICADOS COMO INTEGRANTES DE CONSTRUÇÃO CIVIL, BEM COMO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO/READEQUAÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA, COMO CONSTA NA REFERIDA PLANILHA DE FLS. 72/83.

DESTACA-SE QUE A FISCALIZAÇÃO DEFINE SUBESTAÇÃO ELÉTRICA COMO UMA INSTALAÇÃO DE ALTA POTÊNCIA, CONTENDO EQUIPAMENTOS PARA TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, PRINCIPALMENTE OS CHAMADOS “TRANSFORMADORES”, ALÉM DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E CONTROLE. A SUBESTAÇÃO FUNCIONA COMO PONTO DE CONTROLE E TRANSFERÊNCIA EM UM SISTEMA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, DIRECIONANDO E CONTROLANDO O FLUXO ENERGÉTICO, TRANSFORMANDO OS NÍVEIS DE TENSÃO E FUNCIONANDO COMO PONTOS DE ENTREGA PARA CONSUMIDORES FINAIS (INDUSTRIAIS OU RESIDENCIAIS).

EXPLICA A FISCALIZAÇÃO QUE A SUBESTAÇÃO REQUER, PARA SUA INSTALAÇÃO, CONSIDERÁVEL ESTRUTURA FÍSICA (OBRAS

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CIVIS, MONTAGEM ESTRUTURAS METÁLICAS, DENTRE OUTRAS), E QUE, DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, DEVE SER CARACTERIZADA COMO “CONSTRUÇÃO CIVIL”, BEM COMO, ESPECIFICAMENTE O TRANSFORMADOR ELÉTRICO, CONSIDERADO NA CITADA LEGISLAÇÃO, COMO “BEM ALHEIO” À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO, PARA OS QUAIS, HÁ VEDAÇÃO LEGAL AO CREDITAMENTO DO IMPOSTO.

PORTANTO, TRATANDO-SE DE OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL, OS BENS EMPREGADOS NESTE PROJETO SÃO CONSIDERADOS ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO, DE ACORDO COM O INCISO III, ART. 1º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DLT/SRE Nº 01/98.

CORROBORAM ESSE ENTENDIMENTO, OS SEGUINTE EXCERTOS DO ACÓRDÃO Nº 20.085/13/2ª DESTE CONSELHO DE CONTRIBUINTES:

C) SISTEMA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA (CONSIDERADO BEM ALHEIO):

(...)

NO ENTANTO, COMO RESSALTADO ANTERIORMENTE, SOB A ÓTICA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/86, INDEPENDENTEMENTE DE O “SISTEMA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA” SER OU NÃO ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO, AS PARTES E PEÇAS NELE UTILIZADAS (OU UTILIZADAS EM INSTALAÇÕES ELÉTRICAS COMPLEMENTARES, QUE SE CONFUNDEM COM A PRÓPRIA EDIFICAÇÃO, ASSIM COMO ACONTECE COM AS INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS), PELAS SUAS PRÓPRIAS CARACTERÍSTICAS E DO PRÓPRIO “SISTEMA”, NÃO EXERCEM ATUAÇÃO PARTICULARIZADA, ESSENCIAL E ESPECÍFICA, DENTRO DA LINHA DE PRODUÇÃO, EM CONTATO FÍSICO COM O PRODUTO QUE SE INDUSTRIALIZA, SENDO CARACTERIZADAS COMO MATERIAIS DE USO E CONSUMO.

POR OUTRO LADO, SOB A ÓTICA DA INSTRUÇÃO Nº 01/86, O “SISTEMA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA”, COMO UM TODO, É SIM CONSIDERADO UM BEM ALHEIO À ATIVIDADE-FIM DO ESTABELECIMENTO, UMA VEZ QUE CONSIDERADO COMO OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL (...)

A CARACTERIZAÇÃO DO “SISTEMA DE TRANSMISSÃO” E DE SEUS COMPONENTES COMO ALHEIOS À ATIVIDADE-FIM DO ESTABELECIMENTO AUTUADO, PORTANTO, SEM DIREITO A CRÉDITOS DO ICMS, É CORROBORADA PELAS SOLUÇÕES DADAS PELAS CONSULTAS DE CONTRIBUINTES Nº 189/2010 E 020/2011, ABAIXO REPRODUZIDAS:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 189/2010

(MG DE 09/09/2010)

EMENTA (PARCIAL):

“ICMS – APROVEITAMENTO DE CRÉDITO – ATIVO IMOBILIZADO – VEDAÇÃO – AS TORRES EMPREGADAS

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NAS LINHAS DE TRANSMISSÃO, ADQUIRIDAS PELO CONTRIBUINTE MINEIRO PARA INTEGRAR SEU ATIVO IMOBILIZADO, NÃO GERAM DIREITO AO CRÉDITO DE ICMS, POR SEREM CONSIDERADAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL E, PORTANTO, BENS ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO, FACE AO ESTATUÍDO NO ART. 70, INCISO XIII, DO RICMS/02.”

CONSULTA:

[...]

3 – CONSIDERANDO QUE O CLIENTE DA CONSULENTE É TRANSMISSOR DE ENERGIA ELÉTRICA, PORTANTO, CONTRIBUINTE DO ICMS, E QUE OS PRODUTOS SERÃO INCORPORADOS AO SEU ATIVO IMOBILIZADO, O ADQUIRENTE MINEIRO PODERÁ CREDITAR-SE DO VALOR DO ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO E DO VALOR CORRESPONDENTE AO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA, SE DEVIDO, PARA COMPENSAÇÃO DE ICMS A RECOLHER?

4– CASO O CLIENTE DA CONSULENTE SEJA UMA CONSTRUTORA, QUAL É O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO A SER CONSIDERADO PARA ESTE MESMO CASO?

RESPOSTA:

[...]

3 – CONSIDERA-SE ATIVO IMOBILIZADO PARA FINS DE APROVEITAMENTO DO CRÉDITO DISPOSTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 87/96 AQUELE CARACTERIZADO NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 6.404/76 E QUE SIMULTANEAMENTE ATENDA AOS REQUISITOS CONTIDOS NA INSTRUÇÃO NORMATIVA DLT/SRE Nº 01/98.

O IMPOSTO INCIDENTE NA AQUISIÇÃO DE TORRES PARA EMPREGO EM LINHAS DE TRANSMISSÃO, ADQUIRIDAS PELO CONTRIBUINTE MINEIRO PARA INTEGRAR SEU ATIVO IMOBILIZADO, NÃO GERAM DIREITO AO CRÉDITO DE ICMS, POR SEREM CONSIDERADAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL E, PORTANTO, BENS ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO, DE ACORDO COM O INCISO III, ART. 1º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DLT/SRE Nº 01/98...”

(...)

(DESTAQUES ACRESCIDOS).

Assim sendo, correto o estorno dos créditos efetuados pela Fiscalização.

4) Demais itens constantes da Planilha Relatório I.

Foram ainda estornados os créditos dos itens abaixo descritos sob a justificativa “Bem pertencente à linha marginal de produção - art. 1º, inciso II, letra “c” da IN DLT/SRE nº 01/98”: comunicador, compressor de ar, furadeira elétrica,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

esmerilhadeira, serra elétrica, medidor portátil, alicate prensa, carretinha 3,10x20m, condicionador de ar, máquina de solda, ultrapurificador de água.

A Impugnante alega “que a Fiscalização incorreu em diversos equívocos, seja no apontar das premissas que nortearam o trabalho fiscal, seja no procedimento ao analisar a utilização de determinadas fontes de informações em detrimento a outras, sem procurar entender o papel dos bens no processo industrial”. E, que o laudo técnico acostado enumera itens das mais variadas funções no processo produtivo, ilustrando-os e apontando como são utilizados, razão pela qual se tem possível expandir a análise mais pormenorizada ora apresentada a todos os itens, objeto da autuação.

No entanto, o referido laudo técnico não trata de todos os itens autuados.

Cabe lembrar que autuação fiscal se deu a partir da análise do livro CIAP e das informações prestadas pela Contribuinte, na planilha “CIAP VMZ Vazante intimação” (CD de fls. 17).

Transcreve-se os dados informados em atendimento à intimação da Fiscalização para informação do local de aplicação dos bens e a sua função no processo produtivo:

DADOS LIVRO CIAP DO CONTRIBUINTE		COLUNA ABERTA PELO CONTRIBUINTE	INFORMAÇÕES PREENCHIDAS PELO CONTRIBUINTE	
DATA	NOTA FISCAL		DESCRIÇÃO DO EQUIPAMENTO	PROCESSO PRODUTIVO
			LOCAL DE UTILIZAÇÃO DOS BENS	FUNÇÃO NO PROCESSO PRODUTIVO
25/08/2010	000002107	FURADEIRA ELETRICA IMP GSB 24	FERRAMENTARIA	FERRAMENTAS PARA REPAROS DIVERSOS.
27/09/2010	000000843	ALICATE PRENSA TERMINAL HT 13	FERRAMENTARIA	FAZER PRENSAMENTO DE TERMINAIS ELÉTRICOS DE MOTORES
07/04/2010	000009093	COMUNICADOR CAMPO MOD 475HR1E	MANUTENÇÃO ELETRICA	CALIBRAR INSTRUMENTOS.
04/11/2010	000010262	MAQUINA SOLDA TMC400S BAMBOZZ	OFICINA DE MANUTENÇÃO	FAZER REPAROS NAS ÁREAS DO PROCESSO
13/07/2010	000000002	COMPRESSOR AR 25V50625 AIRZAP	OFICINA MANUTENÇÃO DE MINA	FAZER PINTURAS DE EQUIPAMENTOS.
15/07/2010	000000133	FURADEIRA ELETRICA MONO 220V	OFICINA MECANICA	FERRAMENTAS PARA REPAROS DIVERSOS.
15/07/2010	000000133	FURADEIRA ELETRICA IMP GSB 24	OFICINA MECANICA	FERRAMENTAS PARA REPAROS DIVERSOS.
15/07/2010	000000133	ESMERILHADEIRA ANG;BOSCH/O 60	OFICINA MECANICA	FERRAMENTAS PARA REPAROS DIVERSOS.
15/07/2010	000000133	FURADEIRA ELETRICA GSB 13RE 1	OFICINA MECANICA	FERRAMENTAS PARA REPAROS DIVERSOS.
15/07/2010	000000133	SERRA ELET TICO TICO MONOF GS	OFICINA MECANICA	FERRAMENTAS PARA REPAROS DIVERSOS.
26/10/2010	000000080	CARRETINHA 3,10X1,20M 300KG G	OFICINA MECANICA	FAZER REPAROS EM ÁREAS DIVERSAS RELACIONADAS AO PROCESSO
17/11/2010	058342	FRETE 'ULTRAPURIFICADOR AGUA SART611	RESTAURANTE	PURIFICAR ÁGUA PARA COZINHA
03/08/2010	000000302	CONDICIONADOR AR SI 18F ELECT	SALA DA AUTOMOTIVA, BALANÇA,SONDAGEM	RESFRIAR AMBIENTE DE TRABALHO
18/07/2010	094202	CONDICIONADOR AR;FIO;S/T;TRAN	SALA DA SONDA GEM	RESFRIAR AMBIENTE DE TRABALHO
18/07/2010	094201	CONDICIONADOR AR;FIO;S/T;TRAN	SALA DE ARQUIVO DO PLANEJAMENTO	RESFRIAR AMBIENTE DE TRABALHO
26/10/2010	000001718	CONDICIONADOR AR MSS-09CR MID	SALAS DO CENTRO ADMINSTRATIVO	CLIMATIZAR O AMBIENTE.
26/10/2010	0000017	CONDICIONADOR AR MSS-	SALAS DO CENTRO	CLIMATIZAR O AMBIENTE.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

010

18

09CR MID

ADMINISTRATIVO

Depreende-se da planilha acima que os itens estornados são ferramentas utilizadas nas oficinas de manutenção/ferramentaria e equipamentos para condicionamento de ar, portanto, utilizados em atividades de apoio operacional, não fazendo jus ao crédito do imposto.

Assim sendo, corretas as exigências de ICMS, apurado mediante recomposição da conta gráfica, bem como a multa de revalidação, capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Da mesma forma, resta correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, quanto ao descumprimento de obrigação acessória, por apropriação indevida de créditos do imposto.

Cabe destacar que a multa isolada foi majorada em 100% (cem por cento), nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º, todos da Lei nº 6.763/75.

A Impugnante alega que a reincidência não se aplica no presente caso, tendo em vista que não houve cometimento de infração de mesma natureza, e os fatos autuados ocorreram antes das decisões condenatórias proferidas nos processos indicados como fundamentadores da reincidência.

Informa que a glosa de créditos nos PTAs utilizados como referência no Auto de Infração decorrem de “operações sujeitas ao diferimento, transferência indevida de créditos entre estabelecimentos e não comprovação da origem de lançamentos a título de outros créditos no Livro RAICMS”, como também de “aquisição interestadual incentivada sem respaldo em convênio CONFAZ”. Todos com multa capitulada no art. 55, XXVI da Lei Estadual nº 6.763/75.

No entanto, não lhe cabe razão.

Analisando os documentos comprobatórios da reincidência acostados aos autos pela Fiscalização às fls. 114/129, constata-se que as autuações que fundamentaram a citada majoração são as seguintes:

- PTA nº 01.0008881-24 – publicada decisão irrecorrível em 26/09/09. Majoração no período de outubro de 2009 a setembro de 2014.

- PTA nº 01.000159943-91 – publicada decisão irrecorrível em 30/12/09. Majoração de 01/01/10 a 30/12/2014.

- PTA nº 01.000159508-06 – quitado em 27/08/10. Majoração de setembro de 2010 a agosto de 2015.

Assim, foi exigida a majoração de 100% (cem por cento) no período autuado (de 01/01/10 a 30/11/14), em consonância com a Lei nº 6.763/75 (art. 53, §§ 6º e 7º).

Resta incorreto o entendimento da Autuada quanto à aplicação da reincidência, afirmando que não existe identidade das infrações anteriores indicadas pela Fiscalização com a atual, visto que os suportes fáticos que conduziram a aplicação da multa prevista no art. 55, inciso XXVI, da Lei 6.763/75 “são absolutamente

diversos, sendo a identidade fática pressuposto lógico para a caracterização da reincidência e aplicação da penalidade agravada”.

Conforme documentos acostados pela Fiscalização, tais autuações resultaram na aplicação da penalidade prevista no art. 55, inciso XXVI, idêntica à penalidade aplicada na presente autuação.

Assim dispõe o art. 53, § 6º da Lei nº 6.763/75:

Art. 53. (...)

§ 6º - Caracteriza reincidência a prática de nova infração cuja penalidade seja idêntica àquela da infração anterior, pela mesma pessoa, considerando-se em conjunto todos os seus estabelecimentos, dentro de cinco anos, contados da data em que houver sido reconhecida a infração anterior pelo sujeito passivo, assim considerada a data do pagamento da exigência ou da declaração de revelia, ou contados da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.

§ 7º - A constatação de reincidência, relativamente às infrações que já ensejaram a aplicação das multas previstas nos artigos 54 e 55, determinará o agravamento da penalidade prevista, que será majorada em 50% (cinquenta por cento), na primeira reincidência, e em 100% (cem por cento), nas subsequentes.

(Grifou-se).

A reincidência decorre da prática de nova infração cuja penalidade seja idêntica àquela da infração anterior, pela mesma pessoa, considerando-se em conjunto todos os seus estabelecimentos, nos termos do dispositivo legal supracitado.

Observe-se que o legislador mineiro, para fins meramente fiscais, adotou como critério de reincidência o da penalidade aplicável ao caso concreto e não o tipo de infração cometida, como defendido pela Impugnante, ou seja, ainda que tenham naturezas diferentes, se as infrações estiverem sujeitas à mesma penalidade, estará caracterizada a reincidência, observadas as demais condições estabelecidas no § 6º acima transcrito.

Observe-se que a penalidade foi aplicada em razão da apropriação indevida de créditos do imposto, sendo calculada com base no valor do crédito de imposto indevidamente apropriado, conforme disposto no inciso IV do art. 53 e no inciso XXVI do art. 55, ambos da Lei nº 6.763/75:

Art. 53. As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

IV - o valor do crédito de imposto indevidamente utilizado, apropriado, transferido ou recebido em transferência;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado.

Embora as aquisições tenham ocorrido em 2010, os créditos foram indevidamente apropriados durante o período de janeiro de 2010 a dezembro de 2014.

Registre-se ainda, que o lapso temporal de 5 (cinco) anos também foi observado, contado da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa. Assim, a referida penalidade foi majorada somente após a publicação de *decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa*: em 100% (cem por cento) a partir de março de 2010, pela primeira reincidência (publicação da decisão em 26/09/09), a segunda publicada em 30/12/09 e pela terceira (parcelamento em 27/08/10), em perfeita consonância com o disposto no art. 53, § 7º da Lei nº 6.763/75.

As questões de cunho constitucional alegadas pela Impugnante (*princípios da capacidade contributiva, da razoabilidade, da proporcionalidade, da vedação ao confisco.*) não serão aqui analisadas, uma vez que não compete a este órgão julgador, nos termos do art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, “a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda”.

Do mesmo modo, inexistente amparo legal para exclusão de juros e multas mediante a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 100 do CTN, pois, diversamente do que é a previsão do dispositivo, restou comprovado que a Autuada não observou os mandamentos legais que regem a matéria objeto da autuação.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Ligia Ferreira de Faria e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Maria Teresa Lima Lana Esteves. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Ivana Maria de Almeida e Derec Fernando Alves Martins Leme.

Sala das Sessões, 07 de abril de 2016.

Eduardo de Souza Assis
Presidente / Relator